

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 791, publicada no D.O.U. de 5/10/2020, Seção 1, Pág. 53.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Obras Sociais e Educacionais de Luz		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF), com sede no município de Luz, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201710949		
PARECER CNE/CES Nº: 456/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF), com sede no município de Luz, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710949.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recredenciamento da FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO – FASF (cód. 727), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710949, em 29/05/2017.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO – FASF (cód. 727) está situada na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 307, Centro, no município de Luz, no estado de Minas Gerais. CEP: 35595-000.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>
<i>Portaria MEC nº 891, de 11/11/1985, publicada no DOU de 12/11/1985.</i>	<i>Portaria SERES nº 953, de 10/11/2014, publicada no DOU de 11/11/2014.</i>

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 09/06/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “5” (2018) e IGC “3” (2018).

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (cód. 488), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.301.267/0001-84, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 07/04/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 07/06/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 28/02/2020 a 26/06/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, consta outra mantida em nome da mantenedora, a saber:

<i>Código</i>	<i>Instituição (IES)</i>	<i>Organização Acadêmica</i>	<i>Categoria</i>	<i>CI</i>	<i>CI-EAD</i>	<i>IGC</i>	<i>Situação</i>
375	UNIVERSIDADE SANTO AMARO (UNISA)	Universidade	Privada	5	4	3	Ativa

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, em 09/06/2020, a IES oferta 12 (doze) cursos superiores de graduação, com conceitos satisfatórios.

*Identificou-se os seguintes cursos com atos vencidos:
Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico (cód. 1135866);
Marketing, Tecnológico (cód 1135917);
Agronegócio, Tecnológico (cód 1181100); e
Laticínios, Tecnológico (cód 1183003).*

A IES, em resposta à diligência, quanto aos cursos com atos vencidos, informou que:

(...) serão protocolados, em sistema e-MEC, as devidas solicitações para reconhecimento de curso, conforme no calendário cujo prazo se encerra em 31/05/2020.

No entanto, em consulta ao sistema e-MEC, constatou-se ausência de protocolo de processos de reconhecimento dos cursos supracitados.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 09/06/2020, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

<i>Nº PROCESSO</i>	<i>ATO</i>	<i>CURSO</i>	<i>FASE ATUAL</i>
201611661	Renovação de Reconhecimento de Curso	Ciências Biológicas, licenciatura	PAR PÓS PROT COMP
201503412	Renovação de Reconhecimento de Curso	Farmácia, bacharelado	PAR PÓS PROT COMP

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 139887, realizada nos dias de 25/11/2018 a 29/11/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,21</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,54</i>	
CONCEITO FINAL FAIXA: 5	

A IES e a Secretaria não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 29/05/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO – FASF, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

No Eixo 1 - Planejamento e avaliação institucional, foi possível verificar a existência de um processo de autoavaliação institucional que garante a participação e a apropriação de/por todos os segmentos da comunidade acadêmica, produz resultados analíticos e considera as avaliações externas, bem como é visível a evolução institucional a partir desses processos.

No Eixo 2 - Desenvolvimento institucional, percebeu-se que a missão, objetivos, metas e valores institucionais estão disseminados e são apropriados por todos os segmentos da comunidade acadêmica e se refletem nas suas práticas. O PDI está em consonância com as políticas de ensino, pós-graduação, pesquisa, extensão, valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial e as ações decorrentes deste estão voltadas para o desenvolvimento regional.

No Eixo 3 - Políticas acadêmicas, articulam as políticas de ensino às ações acadêmico-administrativas dos cursos de graduação e pós-graduação, extensão, comunicação com as comunidades interna externa, bem como com o atendimentos aos discentes e o estímulo à produção discente e à participação em eventos.

No Eixo 4 - Políticas de gestão, foi possível identificar que existem políticas de capacitação e formação continuada para o corpo docente e técnico-administrativo, os processos de gestão institucional ocorrem de forma democrática e garantindo a representatividade dos diversos segmentos da comunidade acadêmica e o desenvolvimento institucional é garantido pela sustentabilidade financeira, com a participação da comunidade acadêmica.

No Eixo 5 - Infraestrutura, foi possível verificar a adequação das instalações às necessidades institucionais, a despeito da falta de espaços dedicados exclusivamente para o atendimento aos discentes.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO – FASF possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, bem como o laudo de acessibilidade, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC.

Quanto à ausência do plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a IES informou que protocolou os documentos “junto ao órgão responsável pela fiscalização do Projeto de Combate ao Incêndio, no Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais”. E, ainda, apresentou print do andamento do processo.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO – FASF não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Outrossim, a IES deverá protocolar, no sistema e-MEC, processos de reconhecimento dos cursos: Processos Gerenciais, tecnológico (cód. 5001372); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (cód. 1135866); Marketing, tecnológico (cód 1135917); Agronegócio, tecnológico (cód 1181100); e Laticínios, tecnológico (cód 1183003).

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:

O corpo docente da IES é formado por 40 docentes, sendo 14 especialistas, 21 mestres e 5 doutores. Foram considerados 40 professores e não 39, como consta no cadastro de docentes desta ferramenta, em função de uma professora ter sido integrada ao corpo docente posteriormente à realização do cadastro.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o

prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO – FASF (cód. 727), situada na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 307, Centro, no município de Luz, no estado de Minas Gerais. CEP: 35595-000, mantida pela OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (cód. 488), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

A IES apresenta uma condição de oferta muito boa, como demonstra o quadro de conceitos provenientes da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,33
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,33
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,21
Conceito Final Contínuo: 4,54	
Conceito Final Faixa: 5	

A SERES, após cuidadosa análise dos documentos associados a este processo de credenciamento, concluiu que

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO – FASF (cód. 727), situada na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 307, Centro, no município de Luz, no estado de Minas Gerais. CEP: 35595-000, mantida pela OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (cód. 488), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 5

anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Diante do exposto acima, encaminho meu voto favorável ao pleito da instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF), com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 307, Centro, no município de Luz, no estado de Minas Gerais, mantida pela Obras Sociais e Educacionais de Luz, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício